ACO-UTR-81/2026

Processo - TC/015222/2020
Contratante - Secretaria Municipal da Saúde
Contratada - Sedit Itaquera – Nefrologia, Diálise e Transplante Ltda.
Acompanhamento da execução contábil e financeira
Objeto - Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 002/SMS.G/2016, cujo objeto é a prestação de serviços de atenção à pessoa com doença renal crônica em unidade de assistência de alta complexidade em nefrologia, quantos aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

72ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTÁBIL FINANCEIRA. SMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. NEFROLOGIA. HEMODIÁLISE. DOENÇA RENAL CRÔNICA. ATRASO NO INÍCIO DA PRESTAÇÃO. INEXECUÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO FISCAL. 1. O atraso no início da prestação dos serviços contratados, aliado à inexecução parcial decorrente de interdição da unidade por descumprimento de normas de vigilância sanitária, caracteriza falha relevante na execução contratual. 2. A aplicação de advertência e multa pela Administração, com retenção de valores previstos contratualmente, evidencia o reconhecimento das irregularidades pela própria Contratante. 3. A ausência de notas fiscais nos processos de pagamento compromete a regularidade da execução contábil-financeira, ainda que os serviços estejam vinculados a sistemas de informação do SUS. IRREGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, com amparo nos pareceres da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, em julgar irregular a execução contábil-financeira do Contrato 002/SMS.G/2016.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, preliminarmente, afastou a responsabilidade dos Secretários Alexandre Rocha Santos Padilha – Secretário Municipal da Saúde e Edson Aparecido dos Santos Secretário Municipal da Saúde, uma vez que tanto a LINDB quanto a Lei 14.133/2021 determinam a delimitação dos papéis dos agentes públicos, de modo que a responsabilização deve recair apenas sobre atos que efetivamente tenham praticado, e não sobre atribuições presumidas ou meramente formais.

ACORDAM, à unanimidade, considerando tratar-se de análise contábil-financeira, em não fazer determinações tanto em face do tempo decorrido, mas, sobretudo, diante das providências adotadas pela Controladoria Geral do Município e pela Secretaria Municipal da Saúde.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 11/03/2026 15:28:38 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 16/03/2026 09:57:56 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

72ª Sessão Não Presencial, de 04 a 19 de novembro de 2025.

Item 2 - Pleno

TC 15.222/2020 - - Secretaria Municipal da Saúde e Sedit Itaquera - Nefrologia, Diálise e Transplante Ltda. - **Acompanhamento** - Execução Contábil e Financeira - Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 02/SMS.G/2016, cujo objeto é a prestação de serviços de atenção à pessoa com doença renal crônica em unidade de assistência de alta complexidade em nefrologia, quantos aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito (FHMC)

ANÁLISE. EXECUÇÃO CONTÁBIL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENÇÃO À PESSOA COM DOENÇA RENAL CRÔNICA. AUDITORIA DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES. RESCISÃO UNILATERAL DO AJUSTE. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. DETERMINAÇÕES PREJUDICADAS.

RELATÓRIO

1.Cuidam os autos de análise da execução contábil-financeira do Contrato nº 002/2016, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a empresa Sedit Itaquera - Nefrologia, Diálise e Transplante Ltda., visando a integração do Contratado na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, de acordo com as diretrizes do SUS estabelecidas na Portaria nº 389/2014, que define os critérios para a organização da linha de cuidado da Pessoa com Doença Renal Crônica (DRC), para prestação de serviços de atenção à saúde na área de nefrologia, voltado para atender a demanda do Município de São Paulo ou a de outros Municípios a ele referenciado, de forma eletiva, por intermédio da Central de Regulação de Terapia Renal Substitutiva do Complexo Regulador Municipal.

2.O contrato foi celebrado em 2016 com vigência de 60 meses (08.04.16 a 08.04.21), no valor total de R$ 7.351.866,96, tendo a Auditoria fiscalizado o montante de R$ 3.342.226,08, relativos a serviços realizados 01.02.19 a 31.03.20.

3.A presente fiscalização foi instaurada por determinação do então Conselheiro Relator exarada no eTCM 002919/2020, no sentido de se "acompanhar a execução de contrato de prestação de serviços de hemodiálise vigente à época(13/03/2020)" considerando as irregularidades apontadas em relatório da Controladoria do Município de São Paulo no

âmbito de Auditoria realizada no período de 21/02/2019 a 19/04/2019 na Secretaria Municipal da Saúde, com o objetivo analisar possível prática de descumprimento contratual por parte de clínicas sob a gestão do Grupo SEDIT, responsável por quatro clínicas prestadoras de serviço de hemodiálise para a Secretaria Municipal de Saúde (SMS). O enfoque foi dado à análise das interrupções do serviço prestado pela contratada e, em virtude de tais paralisações, a verificação de possível responsabilidade da contratada e da necessidade de aplicação das penalidades previstas pela legislação. (relatório de peça 4)

4.Em resumo, a empresa contratada tinha por escopo realizar atendimentos e procedimentos dentro das unidades do SUS. Nos termos contratuais, o valor dos serviços prestados seria equivalente àqueles previstos na tabela SUS.

5.As despesas decorrentes de atendimento ambulatorial e SADT, consignados no Sistema de Informação Ambulatorial - SIA, tem valor estimado anual de R$ 7.351.866,96 (sete milhões trezentos e cinquenta e um mil oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), correspondendo a R$ 612.655,58 (seiscentos e doze mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) mensais, conforme estimativa físico-financeira constante na FPO - Ficha de Programação Orçamentária parte integrante deste Termo, sendo a estimativa de R$ 593.810,82 (quinhentos e noventa e três mil oitocentos e dez reais e oitenta e dois centavos) mensais para os procedimentos financiados pelo FAEC - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação e o limite de R$ 18.844,76 (dezoito mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos) mensais para os procedimentos de Média Complexidade da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS que serão custeados pela CONTRATANTE, com recurso repassado mensalmente ao Fundo Municipais de Saúde - FMS pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, classificado como Bloco de Média e Alta Complexidade - MAC

6.Com efeito, os recursos financeiros necessários para a celebração do contrato estão incluídos no TETO FINANCEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por meio de repasses do Fundo Nacional de Saúde - FNS para o Fundo Municipal de Saúde, além dos repasses por meio do FUNDO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E COMPENSAÇÃO - FAEC.

7.Nos termos contratuais, o não cumprimento pelo Ministério da Saúde da obrigação de repassar os recursos correspondentes aos valores constantes deste contrato não transferia para a Secretaria Municipal da Saúde a obrigação de pagar os serviços ora contratados, **os quais são de responsabilidade do Ministério da Saúde para todos os efeitos legais** (clausula nona da obrigação de pagar), ficando a cargo da contratante (SMS) apenas eventuais encargos financeiros assumidos além do limite dos recursos que lhe são destinados, ficando o Ministério da Saúde exonerado do pagamento de eventual excesso.

8.A fiscalização, controle e avaliação da execução contratual foi designada, por disposição contratual, para os órgãos competentes do “SUS”.

9.Feitas essas considerações preliminares, em seu relatório preliminar de 28/01/2021 (peça 25), a Auditoria pontuou que as notas de empenho foram emitidas após o início do período de realização da despesa. Contudo, ressaltou que o Município apenas intermediava o repasse dos valores apurados de acordo com a alimentação de produção nos sistemas do Ministério da Saúde. Assim, de acordo com o Parágrafo quarto da Cláusula Oitava do contrato, a SMS efetuaria o pagamento do valor apurado a partir do crédito, pelo Fundo Nacional de Saúde, na conta bancária do Fundo Municipal de Saúde.

10.Registrou que o valor pago de R$ 3.342.226,08 representava 33,7% do valor estimado contratado (R$ 9.917.562,45), não havendo retenções de tributos.

11.Asseverou que conforme peça 19, a contratada havia sido advertida pela SMS em **15.02.20,** pelo retardo no início de suas atividades e **em 30.04.20** houve aplicação de penalidade pela inexecução parcial do contrato, anotando que na NLP 98285/20 (FAEC-Nefro - abril/20) houve retenção de R$ 132.234,16 tratada no Processo SEI 6018.2019/0085797-3, referente a aplicação de penalidade de advertência cumulada de multa de 20% sobre o valor mensal estimado, prevista na letra "d" item iii da Cláusula onze – DAS PENALIDADES - do Termo de Contrato 002/SMS.G/2016, em razão da inexecução parcial do serviço ocasionada pela interdição da clínica por descumprimento de normas de vigilância em saúde.

12.Registrou também que de acordo com informações da SMS, todos os pacientes haviam sido transferidos para outras unidades de saúde sem interrupção do tratamento, sendo que, devido à não regularização da clínica perante a vigilância sanitária e ausência de atendimento aos requerimentos para desinterdição, **foi procedida a rescisão unilateral do termo, conforme mencionado no item 3.1, com despacho de autorização publicado no DOC de 17.11.20.**

13.Na conclusão, a **Auditoria** apontou (peça 25) as seguintes infringências:

> *4.1. Consoante relatório da Controladoria Geral do Município (Peça 4), houve retardamento do início da prestação dos serviços contratados, sendo a empresa advertida pela SMS em 15.02.20 (peça 19) (item 3.3);*
> *4.2. Houve retenção de R$ 132.234,16, tratada no Processo SEI 6018.2019/0085797-3, referente a aplicação de penalidade de advertência cumulada de multa de 20% sobre o valor mensal estimado, em razão da inexecução parcial do serviço ocasionada pela interdição da clínica por descumprimento de normas de vigilância em saúde (item 3.3);*
> *4.3. Nos processos de pagamento não constam notas fiscais relativas a R$ 695.865,31 pagos, sendo R$ 14.059,65 referentes aos pagamentos de média complexidade dos meses de dezembro de 2019 e março de 2020 e R$ 681.805,66 referentes aos procedimentos do FAEC dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2020. (item 3.4).*

14.Em relatório conclusivo exarado sobre as justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde de 13.01.21 (peças 33 e 34), foram mantidos os apontamentos (peça 38). Não obstante, quando ao item 4.3, a Auditoria anotou que as notas fiscais

referentes aos períodos de março/20 e abril/20, constavam nos documentos SEI 038738377, 038738549 e 038738720 no processo 6018.2021/0008023-9, autuado em atenção ao Ofício SSG 12251/2021, porém, as notas não foram anexadas nos processos SEI 6018.2020/0006702-8, que trata dos pagamentos MAC/2020, e SEI 6018.2020/0010244-3, que trata dos pagamentos FAEC/2020.

15.A Secretaria Municipal da Saúde apresentou novos esclarecimentos na peça 45, alegando que "efetivamente ocorreu um retardamento do início da prestação dos serviços contratados e esta SMS entendeu que a empresa SEDIT Itaquera não foi integralmente responsável pelo atraso, razão pela qual a mesma foi advertida em 15.02.2020 e que "no Processo SEI 6018.2019/0085797-3, poderia ser observado em SEI (025841981), o encaminhamento SMS/CMAC/Coordenação em que foi descrita toda a situação ocorrida desde a contratação da empresa e proposta a penalidade de Advertência", sendo que "essa proposta foi analisada pela Coordenadoria Jurídica da Pasta, em SEI (025841981) e culminou com a publicação da penalidade no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, conforme SEI (026143092)."

16.No que diz respeito ao apontamento de retenção indevida do valor da multa, a Secretaria Municipal da Saúde admitiu o ocorrido nos seguintes dizeres:

> *"Em abril de 2020, após receber relatórios de visitas técnicas da Vigilância Sanitária e da Auditoria/COCIN realizadas em março daquele ano e considerando que a Clínica SEDIT Itaquera permanecia fechada, não tendo obedecido as recomendações sanitárias e ferindo cláusulas contratuais, foi proposta nova multa, de 0,5% aplicados aos valores estimados das cláusulas não conformes. Vide SEI (028034131). Essa proposta não foi acatada pela Coordenadoria Jurídica que entendeu ser justificada a aplicação de multa de 20% sobre o valor estimado de produção, calculado em R$132.234,16, conforme SEI (028193352). Em 30 de abril de 2020, essa penalidade foi publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, conforme SEI (028536775). O valor da multa, de R$ 132.234,16, foi retido do pagamento pela produção dos serviços realizados em abril de 2020, conforme Nota de Liquidação e Empenho nº 98.285/2020, em SEI (029461511)."*

17.Por essa razão, no relatório de peça 49, a Especializada manteve os apontamentos.

18.A Assessoria Jurídica (peças 51/52 e 83/84) opinou pela irregularidade da execução do contrato 2/SMS/2016 acompanhando as conclusões da Auditoria.

19.A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos atos em exame, tendo em vista as providências já adotadas pela Administração (aplicação de penalidade, rescisão unilateral e auditoria da Controladoria Geral do Município), conforme peça 86.

20.A Secretaria Geral acompanhou as conclusões da Auditoria e da Assessoria Jurídica no sentido da irregularidade da execução contábil em julgamento, submetendo a

deliberação do Plenário o pedido subsidiário da PFM de aceitação dos efeitos financeiros (peça 89 e 90).

21.É o Relatório.

VOTO

22.Em julgamento a análise de execução contábil-financeira do Contrato nº 002/SMS.G/2016, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a empresa Sedit Itaquera-Nefrologia, Diálise e Transplante Ltda., para prestação de serviços de atenção à pessoa com doença renal crônica em unidade de assistência de alta complexidade em nefrologia, relativos a serviços realizados de **fevereiro/2019 a abril/2020** e com despesas liquidadas pagas de R$ 3.342.226,08.

23.O contrato foi celebrado em 2016, com vigência de **60 meses (08.04.16 a 08.04.21),** no valor total de R$ 7.351.866,96, tendo a Auditoria fiscalizado o montante de R$ 3.342.226,08, relativos a serviços realizados **01.02.19 a 31.03.20**.

24.A presente fiscalização foi instaurada por determinação do então Conselheiro Relator exarada no e-TCM 2919/2020, no sentido de se acompanhar a execução de contrato de prestação de serviços de hemodiálise vigente à época (13/03/2020), considerando as irregularidades apontadas em **relatório da Controladoria do Município de São Paulo** no âmbito de Auditoria realizada no período de 21/02/2019 a 19/04/2019 na Secretaria Municipal da Saúde, com o objetivo de analisar possível prática de descumprimento contratual por parte das 4 (quatro) clínicas sob a gestão do Grupo SEDIT, na prestação de serviço de hemodiálise para a Secretaria Municipal da Saúde (SMS).

25.Em resumo, a empresa contratada tinha por escopo realizar atendimentos e procedimentos **dentro das unidades do SUS**. Nos termos contratuais, **o valor dos serviços prestados seria equivalente àqueles previstos na tabela SUS.**

26.As despesas decorrentes de atendimento ambulatorial e SADT, consignados no Sistema de Informação Ambulatorial - SIA, tinham valor estimado anual de R$ 7.351.866,96 (sete milhões trezentos e cinquenta e um mil oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), correspondendo a R$ 612.655,58 (seiscentos e doze mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) mensais, conforme estimativa físico-financeira constante na FPO - Ficha de Programação Orçamentária parte integrante deste Termo, sendo a estimativa de **R$ 593.810,82 (quinhentos e noventa e três mil oitocentos e dez reais e oitenta e dois centavos) mensais para os procedimentos financiados pelo FAEC - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação** e o limite de R$ 18.844,76 (dezoito mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos) mensais para os procedimentos de Média Complexidade da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS que seriam custeados pela CONTRATANTE, **com recurso repassado**

mensalmente ao Fundo Municipais de Saúde - FMS pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, classificado como Bloco de Média e Alta Complexidade - MAC

27.Com efeito, os recursos financeiros necessários para a celebração do contrato estavam incluídos no TETO FINANCEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por meio de repasses do Fundo Nacional de Saúde - FNS para o Fundo Municipal de Saúde, além dos repasses por meio do FUNDO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E COMPENSAÇÃO - FAEC.

28.Quando da realização do relatório preliminar da Auditoria em 28 de janeiro de 2021, já havia informação nos autos de que a contratada havia sido advertida pela SMS em **15.02.20, pelo retardo no início de suas atividades** e, por essa razão, **em 30.04.20** houve aplicação de penalidade pela inexecução parcial do contrato, com retenção de R$ 132.234,16, referente a aplicação de penalidade de advertência cumulada de multa de 20% sobre o valor mensal estimado, nos termos contratuais, estando em processo de **rescisão unilateral do termo, conforme despacho de autorização publicado no DOC de 17.11.20.**

29.No âmbito da presente análise contábil, a Auditoria realizou os seguintes achados:

> *4.1. Consoante relatório da Controladoria Geral do Município (Peça 4),* ***houve retardamento do início da prestação dos serviços contratados****, sendo a empresa advertida pela SMS em 15.02.20 (peça 19) (item 3.3);*
> *4.2. Houve retenção de R$ 132.234,16, tratada no Processo SEI 6018.2019/0085797-3, referente a aplicação de penalidade de advertência cumulada de multa de 20% sobre o valor mensal estimado, em razão da* ***inexecução parcial do serviço ocasionada pela interdição da clínica por descumprimento de normas de vigilância em saúde*** *(item 3.3);*
> *4.3. Nos processos de pagamento* ***não constam notas fiscais relativas a R$ 695.865,31 pagos****, sendo R$ 14.059,65 referentes aos pagamentos de média complexidade dos meses de dezembro de 2019 e março de 2020 e R$ 681.805,66 referentes aos procedimentos do FAEC dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2020. (item 3.4).*

30. Pois bem, a Auditoria concluiu pela irregularidade da execução, tendo em vista que, após manifestação dos interessados, remanesceram todos os apontamentos indicados no Relatório de Execução contábil-financeira.

31. A Secretaria Municipal da Saúde, de fato, tornou incontroverso os dois primeiros apontamentos da Auditoria, na medida em que reconheceu o atraso no início da prestação do serviço, bem como a ocorrência da inexecução parcial do ajuste (vide peça 45 – fls. 04).

32. No entanto, demonstrou ter tomado as providências necessárias para sanar as irregularidades apontadas pela Auditoria, como por exemplo o desconto da multa realizado no pagamento da Contratada no mês de abril de 2020.

33. Assim, os apontamentos da **Auditoria**, em sede de análise contábil da execução contratual, abrangendo o período **de 2019 a 2020**, confirmaram e convergiram com a conclusão do relatório de auditoria realizado pela **Controladoria Geral do Município** e assumido pela própria Secretaria Municipal da Saúde, que aplicou advertência e multa por inexecução contratual em 2020, justamente em decorrência do atraso no início dos serviços contratados, seguindo para a rescisão unilateral do ajuste devido a "não regularização da clínica perante a vigilância sanitária e ausência de atendimento aos requerimentos para desinterdição".

34. Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, **JULGO IRREGULAR** a execução contábil-financeira do Contrato nº 002/SMS/2016, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a empresa Sedit Itaquera-Nefrologia, Diálise e Transplante Ltda.

35. Considerando tratar-se de análise contábil-financeira, deixo de fazer determinações tanto em face do tempo decorrido, mas, sobretudo, diante das providências adotadas pela Controladoria Geral do Município e pela Secretaria Municipal da Saúde.

36. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 27/01/2026
09:59:51 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

72ª SONP

Item 2) e-TCM nº 15222/2020

Interessadas: Secretaria Municipal da Saúde e Sedia Itaquera-Nefrologia Diálise e Transplante Ltda.

Objeto: Execução contábil-financeira do Contrato nº 002/SMS.G/2016 - Prestação de serviços de atenção à pessoa com doença renal crônica em unidade de assistência de alta complexidade em nefrologia, com medição de fevereiro/2019 a março/2020 cujas despesas liquidadas e pagas são de R$ 3.342.226,08.

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho Relator quanto ao mérito, julgando irregular a execução do Contrato nº 002/SMS-G/2016, no período e valores ora analisados.

Preliminarmente, afasto a responsabilidade dos Secretários Alexandre Rocha Santos Padilha - Secretário Municipal da Saúde e Edson Aparecido dos

Santos Secretário Municipal de Saúde, uma vez que tanto a LINDB quanto a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) determinam a necessária delimitação dos papéis dos agentes públicos, de modo que a responsabilização deve recair apenas sobre atos que efetivamente tenham praticado, e não sobre atribuições presumidas ou meramente formais.

TCM, 17 de novembro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.11.17 11:55:23 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor